



Nota Técnica

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016.

Ementa: Direito Administrativo e Direito Previdenciário. Reforma da Previdência. Proposições do Governo Federal. Efeitos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores vinculados ao Poder Judiciário da União.

Consulta-nos, a Coordenação Geral do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, sobre a iminente Reforma da Previdência a ser proposta pelo Governo Temer, e o impacto sobre os direitos dos servidores.

Para a reforma no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis da União (em específico os servidores do Poder Judiciário), é necessária a aprovação de Emenda ou Emendas Constitucionais específicas, vez que a regra permanente e as hipóteses de transição estão dispostas no texto constitucional. Somente em alguns casos as regras não estão na Constituição da República, como é o caso da alíquota de contribuição previdenciária.

No que toca à Reforma propriamente dita, supõem-se as seguintes propostas¹:

1. Adoção de idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados do INSS e aumento da idade mínima dos servidores públicos, exceto invalidez e aposentadoria especial — (mudança constitucional);
2. Fixação da idade mínima em 65 anos para os regimes geral e próprio, bem como para os trabalhadores urbanos e rurais de ambos os sexos — (mudança constitucional);
3. Equiparar, de modo gradual, o diferencial do tempo de contribuição das mulheres ao dos homens, bem como dos trabalhadores aos demais na aposentadoria por tempo de contribuição — (mudança constitucional);
4. Ampliação da carência para efeito de aposentadoria por idade no RGPS, que hoje é de 15 anos — (mudança infraconstitucional, lei ordinária);
5. Ampliação do tempo de contribuição para efeito de aposentadorias especiais — (mudança infraconstitucional, lei complementar);
6. Aposentadoria por idade: aumento de 60, mulher/65, homem para algo entre 70 e 75 anos para ambos os sexos, incluindo trabalhadores rurais — (mudança constitucional);
7. Desvinculação do valor do piso dos benefícios previdenciários do salário mínimo — (mudança constitucional, lei ordinária);
8. Diferenciar o piso dos benefícios previdenciários do piso dos benefícios assistenciais, entre os quais também seriam incluídas as aposentadorias rurais — (mudança constitucional);

¹ Presente em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-07/antonio-queiroz-historico-ameaca-reforma-previdencia>. Acesso em 15 de setembro de 2016.



9. Aumento do valor da contribuição previdenciária, especialmente do servidor público — (mudança infraconstitucional, lei ordinária).

Das propostas apresentadas, seriam aplicáveis aos servidores públicos as de número 1, 2, 3, 5, 6 e 9, que serão abordadas a seguir, sob o aspecto do Regime Próprio do Servidor Público. Em seguida à apresentação da PEC na Câmara dos Deputados, esta nota será complementada.

Proposta nº 1 – Hoje, de acordo com a regra permanente de aposentadoria por tempo de contribuição, seguida pelo artigo 6º da EC 41/2003, a idade mínima de aposentadoria para homens é de 60 anos e para mulheres é de 55 anos

Para atingir seu objetivo (aumentar a idade mínima para servidores), eventual proposta deve alterar o texto constitucional e as emendas que garantem as regras de transição (EC 20/98, EC 41/2003 e EC 47/2005, se for o caso).

Nesse procedimento, revela-se grave inconstitucionalidade, pois as regras de transição foram criadas para grupo específico de servidores (aqueles que ingressaram até a EC 41/2003 ou até a EC 20/98), não se tratando de mera expectativa de direito, mas de fracionamento de servidores com incidência de ressalva constitucional de proteção. Para esse grupo a idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), assim como 20 anos no serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo são requisitos que não podem ser alterados novamente, sob pena de violação a direito adquirido, eis que atenderam a condição exigida para o “direito à transição com paridade e integralidade sem média” do artigo 6º da EC 41/2003. Pela mesma razão aqueles que preencheram o requisito do “direito à transição especial” do artigo 3º da EC 47/2005 não podem ser afetados por alteração legislativa superveniente (constitucional ou não), destacando-se que aqui a idade poderá ser inferior a 60 (homem) e 55 (mulher).

Ao se confirmar emenda constitucional que altere tais exigências para pior, abre-se espaço para ação coletiva com pedido de inconstitucionalidade incidental para o sindicato, em benefício de seus filiados, sem prejuízo da proposição de ação direta de inconstitucionalidade por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 3º da EC 47/2005, entre outros argumentos, como o que invoca o princípio da vedação ao retrocesso social.

Isso não se altera pela apresentação de regras de transição aos que já estavam em transição, a partir de 50 anos de idade (homem) e 45 anos de idade (mulher), exigindo-se deles 50% a mais do tempo que faltar para a aposentadoria, pois igualmente se está violando o direito à transição anterior.



Não se ignora que em situações semelhantes, envolvendo alteração da transição da EC 20/98 pela EC 41/2003, o STF admitiu a mudança (ADI 3104/DF), mas essa constatação não impede a discussão sobre a nova reforma, em especial pela nova composição do Supremo e a superveniência de um conjunto de mudanças, sob nova face normativa.

Proposta nº 2 – Questão conexa com os comentários feitos à proposta de nº 1, dado o indício de que a idade mínima seria de 65 anos para homens e mulheres (alternativamente, 65 para homens e 62 para mulheres). Pelas razões expostas anteriormente, há inconstitucionalidade pela contraposição às regras de transição (geral e especial) do Regime Próprio de Previdência Social.

Proposta nº3 – Atualmente, há uma diferença de cinco anos entre os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria do homem e da mulher, sendo que os homens têm de contribuir por 35 anos e as mulheres por 30. As propostas classificadas como 1 e 2 - nesta nota - tratam do aumento e fixação de mesma idade mínima. Exige-se a mesma formalidade legislativa (emenda constitucional) para a isonomia de tempo de contribuição (provavelmente, de 35 anos), a começar por alterações no artigo 40 da Constituição, seguindo-se para as mudanças nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Novamente, embora não se tenha vedação constitucional expressa para a equiparação contributiva entre homens e mulheres, as mulheres que entraram no serviço público até 30/12/2003 (um dia antes da publicação da EC 41) foram protegidas pela transição do artigo 6º da EC 41/2003, enquanto as mulheres que ingressaram no serviço público até 15/12/1998 (um dia antes da publicação da EC 20) podem escolher pela transição do artigo 6º da EC 41/2003 ou pela transição especial do artigo 3º da EC 47/2005.

Para esse grupo, qualquer mudança representa ofensa ao direito à transição (geral ou especial), portanto permite o combate pelo controle difuso e/ou concreto de constitucionalidade, invocando-se a contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, combinado com os artigos 6º da EC 41/2003 e (para grupo ainda mais restrito) ao artigo 3º da EC 47/2005.

Proposta nº 5 – Nesse caso, a alteração se daria por via reflexa. Por mais que o §4º do artigo 40 da Constituição de 1988 preveja aposentadorias especiais para servidores públicos, elas ainda não foram regulamentadas.

Dessa forma, por causa da publicação da Súmula Vinculante n. 33, e também da IN MPS/SPPS 02/2014, os servidores que integram o inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição (condições que prejudicam a saúde ou a integridade física), remetidos à analogia com o Regime Geral de Previdência, podem ser afetados na



ampliação das carências contributivas de 25, 20 ou 15 anos (conforme o grau leve, moderado ou grave dos agentes químicos, físicos ou biológicos a que o servidor esteja exposto)

Proposta nº 6 – De acordo com o a alínea ‘b’, do inciso III, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para aposentadoria por idade do servidor público é de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, respeitadas as carências de 10 anos no serviço público e 5 no cargo. Aqui a mudança exige emenda constitucional que, se impugnada no futuro, tende a entrar no rol de direitos que o Supremo Tribunal Federal considera inexistentes, por pretenderem um regime jurídico-previdenciário estático (ADI 3104), o que não impede a inclusão da discussão em eventual ADI que trate de outros temas conexos.

Proposta nº 7 – Há vinculação entre o piso dos proventos dos servidores públicos e o salário mínimo. Com efeito, o §5º do artigo 1º da Lei 10.887/04 não permite aqueles benefícios que sejam inferiores ao salário mínimo. Logo, a alteração do referido dispositivo, em lei ordinária, pode levar à criação de outro piso.

No entanto, sob pena de paradoxo matemático, também é necessária a mudança no inciso I do § 4º do mesmo artigo, tendo em vista que este determina que as remunerações abaixo de um salário mínimo sejam desconsideradas no cálculo da aposentadoria.

Proposta nº 9 – No caso dos servidores públicos da União, a alíquota percentual de contribuição previdenciária é de 11% (onze por cento), estabelecendo-se, a partir da EC 41/2003, que a alíquota dos demais entes federativos não será inferior à aplicada pela União. O percentual praticado na esfera federal está presente no artigo 4º da Lei 10.887/2004. Por se tratar de alteração de lei ordinária, será mais simples para o Governo Temer aumentar o valor da referida contribuição, haja vista que não será necessário quórum qualificado para votação, nem dois turnos e cada casa do Congresso Nacional.

É o que se tem a anotar.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256